

Processo nº: 0510845-41.2014.8.19.0001

Tipo do

Movimento: Decisão

Descrição:

COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA EMPRESARIAL
Processo nº: 0510845-41.2014.8.19.0001 D E C I S Ã O Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública Consumerista, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Transportes Paranaupuan S.A., alegando, em síntese, as falhas na prestação do serviço de transporte rodoviário da Linha 327 (Ribeira x Castelo), explorada pela empresa-ré, consistentes nas seguintes irregularidades: além das má conservação dos coletivos e não cumprimento dos horários, vez que operou com percentual abaixo do determinado. As irregularidades foram apuradas pela Secretaria Municipal de Transportes nos dias 21/10/2014 e 04/11/2014. Acresce que a ré foi condenada ao pagamento de R\$ 150.000,00 a título de dano moral coletivo e ao pagamento de danos materiais em razão de irregularidades praticadas em outras linhas de sua operação, através do processo nº 0481157-05.2012.8.19.0001, levando a crer que a mesma não vem prestando o serviço adequado aos consumidores. Prossegue informando que propôs a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para o saneamento de tais irregularidades, tendo a ré declarado não ter interesse no mesmo, visto que as irregularidades foram pontuais e não correspondem à realidade diária da linha em comento. A inicial veio acompanhada do Inquérito Civil 411/2014, em anexo. Sustentando o vício do serviço, invoca o parágrafo único do artigo 175, da Constituição Federal e o artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, assim, seja deferida liminar para que seja determinado que a ré preste seus serviços na linha 327 (Ribeira x Castelo - via Linha Vermelha), de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pela SMTR, ou por qualquer outro órgão que a venha substituir, sob pena de multa por ocorrência de 10.000,00 (dez mil reais). E, ao final, a procedência do pedido, confirmando a liminar e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos e individuais. É o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se de ação civil pública aforada pelo Ministério Público em face de Transportes Paranaupuan S.A., alegando o parquet inúmeras irregularidades praticadas pela ré na condição de concessionária de serviço público na modalidade de transporte terrestre de passageiros na linha 327 (Ribeira x Castelo). Serviço adequado não está circunscrito ao 'ir e vir', mas a todos os elementos que o englobam tais como a assiduidade e regularidade nas linhas que opera, conforme pedidos específicos examinados neste processo. Tal serviço somente atenderá às finalidades da concessão, à luz do artigo 175 da Constituição Federal, dentre outros

elementos, se prestado adequadamente e respeitado o direito dos usuários, na forma dos incisos II e IV do mencionado artigo. O legislador infraconstitucional, por sua vez, editou a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, disciplinando o que considera 'serviço adequado', dispondo no § 1º do artigo 6º como serviço adequado: '.... o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.'. Observe-se que o edital de licitação e o contrato de concessão ou permissão devem definir as condições de prestação do serviço adequado. O artigo 23 da Lei nº 8.987/95 trata das cláusulas essenciais. MARCOS JURUENA VILLELA SOUTO, in Direito Administrativo das Concessões. 5ª edição, Lúmen Juris, Rio de Janeiro, 2004, leciona que: 'São cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras presentes nas concessões, as relativas ao número das linhas, nome das linhas e número mínimo de ônibus exigidos, ao modo, forma, condições e prazo da prestação do serviço, aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros da qualidade do serviço, ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas, à forma de fiscalização dos ônibus, das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la.'. O artigo 7º, por sua vez, ao tratar dos direitos e obrigações dos usuários estabelece, dentre outros, que é direito do usuário receber serviço adequado (inciso I) e levar ao conhecimento do Poder Público e da Concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado (inciso IV). O exame dos elementos trazidos aos autos, autoriza a concessão da liminar, como providência cabível para que a ré adote as medidas necessárias a adequada prestação do serviço concedido e promova o aperfeiçoamento daquelas que, porventura, venha adotando. Isto porque, absolutamente inconcebível que uma empresa que explora atividade essencial de natureza concedida, deixe de observar as normas e regras pertinentes à mesma. O Inquérito Civil nº 411/2014, indica através dos Relatórios de Fiscalização efetuados pela Secretaria de Estado de Transportes às fls. 67/69 e 93/98, que a ré foi autuada por 03 (três) vezes, nos meses de outubro de dezembro de 2014, em razão das irregularidades praticadas pela mesma, sendo que na primeira autuação constatou-se a operação com apenas 40% da frota determinada, ou seja, utilização de 02 dos 05 veículos autorizados, sendo que um foi lacrado e autuado em razão à sua conservação, apresentando uma das janelas quebrada e com cacos expostos na caneleta, oferecendo riscos aos usuários. E na segunda infração, constatou-se que a frota operacional foi de 60% da frota determinada, utilizando 03 midiônibus urbanos sem ar, dos 05 carros autorizados, com intervalo médio de 32 minutos. Certo que tais ocorrências pressupõem vício na qualidade do serviço, indicando que

medidas precisam ser adotadas de forma eficiente e eficaz para evitar que tais situações atentatórias à dignidade do ser humano, em total desrespeito aos fundamentos da Constituição Federal perdurem. Ademais que ao contratar a prestação do serviço de transporte com a concessionária, o usuário espera dispor de transporte razoável. Configurando-se, desta forma, a aplicação do princípio da confiança, pois o usuário do serviço acredita e espera que o mesmo lhe seja prestado em conformidade com as normas previamente estabelecidas, confiante de que os seus interesses restarão adequadamente cuidados. E, sobre tal enfoque, oportuna a doutrina da Professora Cláudia Lima Marques, na obra acima referida, pág. 233: '(...) A teoria da confiança, como já mencionamos anteriormente, pretende proteger prioritariamente as expectativas legítimas que nasceram no outro contratante, o qual confiou na postura, nas obrigações assumidas e no vínculo criado através da declaração do parceiro. Protege-se, assim, a boa-fé e a confiança que o parceiro depositou na declaração do outro contratante.. .O CDC institui no Brasil o princípio da proteção da confiança do consumidor. Este princípio abrange dois aspectos: 1) a proteção da confiança no vínculo contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram assegurar o equilíbrio do contrato de consumo, isto é, o equilíbrio das obrigações e deveres de cada parte, através da proibição do uso de cláusulas abusivas e de uma interpretação sempre pró-consumidor; 2) a proteção da confiança na prestação contratual, que dará origem às normas cogentes do CDC, que procuram garantir ao consumidor a adequação do produto ou serviço adquirido, assim como evitar riscos e prejuízos oriundos destes produtos e serviços (...).' Ademais, a prestação de serviço em desconformidade ao estabelecido, importa em descumprimento ao artigo 22 da Lei 8078/90, que impõe à ré, na condição de concessionária, a obrigação de fornecer serviço adequado e eficiente. Merecendo trazer a colação as jurisprudências abaixo: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0033747-87.2010.8.19.0000 AGRAVANTE: VIAÇÃO OESTE OCIDENTAL S.A. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA DE ÔNIBUS AGRAVANTE QUE, EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, TEVE IMPOSTA A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE ADEQUADO, PELO QUAL É RESPONSÁVEL, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R\$50.000.00. AGRAVO DE INSTRUMENTO TENDO POR OBJETO INVALIDAR A DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA. DEVER DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇOS CONTÍNUOS E DE QUALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL nº 0015449-78.2009.8.19.0001 RELATOR DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REGULAMENTADORAS. ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO. SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1- Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Pedido certo e determinado. Legitimidade ativa do Ministério Público. Interesse individual homogêneo, protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, de relevante interesse social. Precedentes. 2- Linha de ônibus nº 1131, trajeto Castelo-Santa Cruz, do Município do Rio de Janeiro. Elementos dos autos que demonstram cabalmente o descumprimento de normas regulamentadoras pela parte ré. Cobrança de tarifas em excesso e utilização de tipo de veículo não autorizado pelo órgão público competente. Condenação a prestar o serviço adequadamente, conforme ofício regulador. 3- Multa pelo descumprimento do comando judicial arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Manutenção. Quantum adequado a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação específica, considerado o relevante interesse jurídico tutelado e a reiterada inobservância, pelo réu, das normas pertinentes. 4- Condenação ao ressarcimento dos danos causados. Possibilidade. Art. 3º da Lei 7.347/85. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Apuração do quantum em liquidação do julgado. Artigos 95 e 97 do Código de Defesa do Consumidor. Necessidade de demonstração do direito à indenização, possibilitando ao réu contraditório pleno. - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Razões pelas quais verifica-se a verossimilhança nas alegações contidas na inicial e a presença dos requisitos legais autorizadores à concessão da liminar pretendida, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 7.347/85, bem como na forma do que estabelece a Lei 8078/90. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que a ré preste seus serviços na linha 327 (Ribeira x Castelo - via Linha Vermelha), de forma adequada e eficiente, dotando-a da quantidade de veículos determinada pela SMTR, ou por qualquer outro órgão que a venha substituir, sob pena de pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ocorrência registrada. Publique-se o Edital do artigo 94 do C.D.C. Oficie-se à SMTU para ciência da presente decisão. Cite-se e intime-se. Dê-se ciência pessoal ao Ministério Público. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2015. Maria Isabel P. Gonçalves Juíza de Direito